



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2022 – LOTE 67

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI**, com fundamento na Lei 8.666/93.

I - DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente **BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI**, apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem transcritos:

A empresa LONDRISHOP foi declarada vencedora nos itens 67 e 118 foi classificada ofertando um equipamento em desacordo com a prescrição do edital, eis que o detector fetal babymed arrematante não atende ao solicitado em edital, pois o equipamento é analógico.

Dentro do prazo estabelecido, licitante declarada vencedora do certame **não apresentou contrarrazões**.

II – DOS FUNDAMENTOS

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" [...] [...]

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mandas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

"Art. 3 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios



básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Diz-se por isso que o edital se torna lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sendo amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sendo estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua



finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade.

Considerando que a empresa **BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI** apresentou elementos que evidenciam a não adequação do item cotado pela vencedora e o exigido pelo edital do presente certame.

Considerando também que a própria empresa **LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES EIRELI**, não apresentou qualquer contrarrazão frente aos elementos trazidos pela recorrente, quanto a adequação tecnológica do item cotado.

Considerando que a empresa **BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI** foi objetiva e clara ao demonstrar que o item cotado pela vencedora não se adequa as exigências do edital do presente certame.

Considerando também que a empresa que consta em segundo no lugar na disputa do presente lote, **CMED DISTRIBUIDORA LTDA – ME** cotou um produto idêntico a vencedora **LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES EIRELI**.

III - CONCLUSÃO

Assim, este Pregoeiro, decide reformar a decisão pela aceitação e habilitação da empresa vencedora do certame e recomendo que:

- a) Seja conhecido e provido o presente recurso, reformando a decisão que declarou vencedora a empresa **LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES EIRELI** no lote nº 67 do pregão eletrônico nº 23/2022, bem como, seja inabilitada a proposta da empresa **CMED DISTRIBUIDORA LTDA – ME**, no presente lote, pelos mesmos motivos que inabilitam a empresa até então vencedora, uma vez que ambas cotaram produto idêntico e em desconformidade com o edital que rege o presente pregão.
- b) Seja declarada vencedora do lote nº 67 do pregão nº 23/2022 a empresa **BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI**.

Laranjal – PR, 08 de junho de 2022.

TIAGO HENRIQUE MARTINS DO NASCIMENTO

Pregoeiro